SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008085-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Rivail do Prado Locação de Veículos Me**

Requerido: Gustavo Scalon Borges

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Rivail do Prado Locações de Veículo ME propõe ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de Gustavo Scalon Borges. Informa o autor que em meados de 2011 vendeu o veículo IVECO/MPOLO FRATELLO MO, tipo micro ônibus, de sua propriedade, para o requerido pelo valor de R\$39.000,00 e sob condição de transferência imediata para o patrimônio deste último, e que não houve contato formal entre as partes por se tratar de relação de amizade e proximidade. Alega que, no entanto, apesar de ter recebido correspondente recibo de transferência, o requerido não tomou a cautela de transferir o veículo e que ainda ficou com parcelas em aberto, restando cerca de R\$9.000,00 para consolidar a quitação. Dessa forma, suporta o ônus de estar sem o veículo, sem o recebimento do saldo devedor e, além disso, o requerido deixou de efetuar o pagamento de licenças e impostos do veículo, ocasionando em ônus nos dados cadastrais do autor, que teve seu nome inserido no CADIN. Requer seja julgada procedente a ação para compelir o requerido a transferir o veículo para o seu nome, com o consequente pagamento das taxas e impostos em aberto, registradas em dívida ativa, que montam em R\$13.094,38, bem como outras que ainda não constam como dívida ativa mas já estão vencidas, na razão de R\$1.652,48, que pague o saldo devedor de R\$9.000,00 corrigido monetariamente e com juros legais, mais indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 e, por fim, a condenação do requerido nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios sob 20% do valor da causa.

O requerido não apresentou contestação e não compareceu em audiência designada, conforme consta em fls. 36.

É o relatório. Decido.

O requerido não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte 1008085-16.2017.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autora, em conformidade com o disposto no art. 344 do CPC.

Todavia, a revelia não acarreta automática procedência da ação, cabendo ao juiz analisar se as alegações e as provas juntadas aos autos são compatíveis, ante o previsto no art. 345, IV do CPC.

No presente caso, há elementos suficientes para a condenação do réu na obrigação de transferir o veículo para seu nome, assim como na obrigação de pagar os débitos incidentes sobre o veículo (obrigação de fazer: pagamento a terceiros).

Isto porque a revelia firma presunção de que o automóvel foi alienado ao réu em 2011, e este não providenciou a transferência para o seu nome.

Serão alcançados todos os débitos com fato gerador posterior a 01.07.2011, pois o autor diz que a transferência ocorreu em "meados" desse ano.

Todavia, mesmo com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, forçosa é improcedência do pedido indenizatório por danos morais.

O CTB é claro quanto ao dever do alienante de, não efetivada a transferência pelo adquirente, efetuar a comunicação de venda. Trata-se de um dever, aliás previsto expressamente na lei, de mitigar o próprio prejuízo. Consoante a doutrina (ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 7. ano 3. p. 119-146. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016), a mitigação do prejuízo é instituto estudado no direito contratual e, com essa denominação, tem origem no direito anglo-saxão (common law), pela expressão duty to mitigate the loss; mas é encontrada,

também, no direito de origem romanística (*civil law*), especialmente o alemão¹ e o italiano², assim também nos princípios *unidroit*³ e mesmo em disposições específicas do direito positivo brasileiro, pertinentes a contratos internacionais⁴ e seguros⁵. Tem fundamento, no direito brasileiro, (a) no princípio da boa-fé, seja ela entendida em concepção solidarista (cooperação), seja em concepção adversarial (fair play) (b) na disciplina do nexo de causalidade, rompido com a conduta do credor que poderia ter evitado o agravamento do dano e não o faz.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A razoabilidade é critério fundamental para avaliar qual a conduta que o credor deveria adotar para mitigar o prejuízo, pois exige-se conduta razoável, não simplesmente possível.

Ora, no caso concreto, a omissão da parte autora de tomar a singela providência de comunicação de venda ao órgão de trânsito, conduta não apenas possível como razoavelmente exigível, é bastante para romper o nexo de causalidade entre a não transferência do automóvel pelo adquirente e os danos morais daí advindos, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar o réu a transferir o veículo para seu nome. Em observância ao art. 497 do CPC, deverá a serventia, com o trânsito em julgado, oficiar ao Detran, constando todos os dados do veículo e toda a

¹ Livro 2. Seção 254. (1) Quando a culpa do lesado contribui para a ocorrência do dano, a <u>responsabilidade pelo dano</u>, assim como o <u>valor da indenização</u>, depende das circunstâncias, em particular a proporção do dano que é causada predominantemente por uma ou outra parte [culpa concorrente] (2) A mesma regra aplica-se se a culpa do lesado restringe-se em falhar ao chamar a atenção do autor do dano para o perigo de dano de extensão incomum se o autor do dano não sabia nem deveria saber do perigo, ou em <u>falhar em</u> evitar ou <u>diminuir o dano</u> [mitigação do prejuízo].

² Código Civil de 1942: "Se o fato culposo do credor houver concorrido para causar o dano, o ressarcimento é diminuído conforme a gravidade da culpa e da extensão das consequências derivadas. <u>O ressarcimento não é devido sobre os danos que o credor poderia evitar usando ordinária diligência</u>.

³ Artigo 7.4.8 (Mitigação do dano) (1) <u>A parte inadimplente não é responsável por danos sofridos pela parte prejudicada na medida em que esses danos poderiam ter sido reduzidos com a adoção de medidas razoáveis por parte desta. (2) <u>A parte prejudicada tem direito a reaver quaisquer despesas que tenha razoavelmente realizado na tentativa de reduzir os danos</u>.</u>

⁴ Convenção de Viena de 1980, art. 77: "A parte que invocar o inadimplemento do contrato <u>deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, <u>a outra parte poderá pedir redução na indenização por perdas e danos</u>, no montante da perda que deveria ter sido mitigada".</u>

⁵ Art. 771, Código Civil: "Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualificação do réu, inclusive endereço, a fim de que o bem seja transferido para o nome do autor. Caso não haja a possibilidade de o Detran cumprir o ofício, este juízo providenciará a intimação do réu para providenciar a transferência no prazo de 01 mês, fixando as medidas coercitivas cabíveis, se o caso impondo multas periódicas em desfavor do réu (b) condenar o réu a pagar todos os débitos relativos ao veículo, ao órgão/entidade credor, que tenham fato gerador após 01.07.2011, no prazo de 01 mês, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará o autor com 1/4 das custas e despesas, e o réu com 3/4.

Condeno o réu em honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA